



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
cod. QYD 00069

**PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 1991.**

Dispõe sobre a matriz energética nacional no plano plurianual, e dá outras providências.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado MARCOS LIMA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.035, de 1991, determina que o Poder Executivo apresente ao Congresso Nacional, junto à proposição do plano plurianual a que se refere o inciso I do art. 165 da Constituição Federal, uma matriz energética nacional indicando a previsão da produção e do uso de energia no País, e incluindo comparação das fontes alternativas de produção e modalidades de utilização.

A matriz far-se-ia acompanhar de estudos com propostas práticas nos campos tecnológico, industrial, legislativo, tributário, financeiro, gerencial e promocional, segundo dez diretrizes definidas em ordem decrescente de prioridade.

A proposição foi encaminhada pelo Senado Federal para revisão desta Casa, após decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos, na forma de substitutivo do relator, acatando o voto de seguinte teor:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

***"Acolhendo os aspectos positivos do Projeto de Lei nº 15, de 1991, traduzidos em linguagem juridicamente objetiva, e dele escoimando flagrantes inconstitucionalidades na forma e iniciativa, opinamos pela aprovação do seguinte substitutivo e sugerimos audiência também da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura."***

Cabe à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados opinar sobre o substitutivo aprovado pelo Senado Federal, ao qual não foram apresentadas emendas. Registre-se que esta será a única comissão a tratar do mérito da proposição, em decisão terminativa, nos termos do inciso II, art. 24, do Regimento Interno.

**II - VOTO DO RELATOR**

É elogiável a preocupação do autor da iniciativa com o aprimoramento do processo de apreciação de plano plurianual pelo Congresso Nacional. A apreciação ficaria facilitada se a Mensagem Presidencial que o encaminhar fornecesse detalhadas informações sobre os programas de investimento previstos.

Nesse sentido, a inexistência de lei específica disciplinando o conteúdo e as diretrizes para a elaboração e acompanhamento dos instrumentos de orçamentação previstos na Constituição (art. 165) é a principal causa de dificuldades para a apreciação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

A iniciativa em tela busca cobrir parte de tal deficiência, pelo menos no que se refere ao segmento energético, responsável por vultosa parte dos investimentos contidos no plano plurianual.

É imperioso registrar que o substitutivo guarda diferenças importantes com relação à proposição original. O projeto original vinculava a elaboração do plano plurianual, na parte referente ao setor de energia, a estudos comparativos das diversas fontes de produção e modalidades de utilização de energia; determinava que esses estudos fossem desenvolvidos sob o enfoque de cenários múltiplos, de forma a propiciar a formulação de uma matriz energética dentro de um planejamento global sobre a produção e uso de energia no País; e indicava as diretrizes para a elaboração e atualização dos estudos da matriz energética, porém sem discriminar suas prioridades.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ao contrário, a proposição aprovada pelo Senado Federal limita-se a exigir, como subsídio ao trabalho de apreciação do plano plurianual, o encaminhamento ao Congresso Nacional de uma matriz energética nacional.

A proposição trata, assim, apenas de alguns aspectos relativos ao planejamento do setor energético. Prescreve a conveniência da elaboração de cenários alternativos, mas engessa as diretrizes para sua obtenção. Não oferece ganhos significativos ao processo, uma vez que o setor energético já elabora seu planejamento com os cuidados exigidos pela proposição, de acordo com as necessidades de cada segmento da matriz de oferta e consumo.

Sabe-se, por exemplo que o setor elétrico, responsável por cerca de um terço da oferta de energia no País, elabora seu planejamento de forma participativa, com horizonte de mais de vinte anos, e estabelece um plano decenal aprovado por decreto presidencial. Inúmeros cenários e estudos são elaborados para o planejamento setorial, coordenado pelo Grupo de Coordenação do Planejamento Setorial, em atividade rotineira e contínua.

Outro terço da oferta de energia, o que corresponde ao petróleo e ao gás natural, a cargo da Petrobrás, também dispõe de planejamento detalhado de médio prazo, coerente com as necessidades do setor e da empresa executora do monopólio da União.

Finalmente, o terceiro terço a compor o quadro de oferta de energia no país encontra-se totalmente privatizado. Trata-se, entre outros, do carvão mineral, dos produtos da cana-de-açúcar (álcool e bagaço), da lenha e do carvão vegetal.

Em resumo, praticam-se processos diferentes de planejamento, porém coerentes com a realidade de cada segmento. Falta, é verdade, uma maior integração entre o planejamento desses mesmos segmentos, de forma a permitir comparação entre eles, bem como o estabelecimento de uma política integrada para todas as fontes e usos de energia.

A maior deficiência detectada, no entanto, está na inexistência de acompanhamento contínuo pelo Congresso Nacional do processo de planejamento do setor energético, assim como de sua execução. Embora o Regimento Interno da Câmara



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

dos Deputados contemple mecanismos que permitam às comissões temáticas exercerem essa função com plenitude, estas o fazem muito timidamente. O envolvimento apenas durante a discussão do plano plurianual, ainda que baseando-se em vasta documentação, certamente não surtirá os efeitos desejados. Somente com um envolvimento continuado é que o legislador poderá estar informado corretamente das necessidades e conveniências, para uma tomada de decisão independente.

Ademais, as recentes alterações constitucionais no sentido da flexibilização do monopólio do petróleo e do gás natural, bem como as tendências de privatizações no setor elétrico, confluem na crescente ampliação da participação do capital privado e a conseqüente redução do componente estatal nos investimentos do setor energético.

Assim, apesar da tendência de redução da importância dos investimentos estatais no setor energético, é conveniente dispor-se de avaliações periódicas das tendências do setor energético, como instrumento a permitir a crescente melhoria do processo de tomada de decisões na aprovação do orçamento e do plano plurianual, de acordo com cenários sócio-econômicos projetados, a compor uma matriz energética nacional de previsão.

Não obstante, seria oportuno dispor de documento legal definindo as regras do planejamento setorial, cuja iniciativa é, por força constitucional, privativa do Presidente da República. É também vantajoso dispor-se de um mínimo de conceitos e procedimentos definidos em lei. Nesse caso, alterações devem ser introduzidas na proposição em exame para ajustá-la nos pontos mencionados anteriormente, em especial, para salientar a matriz energética nacional como instrumento indicativo e integrado de previsão da produção e uso de energia no País. Deve-se também adequar as diretrizes apresentadas no § 2º do art. 1º, pois é temerária sua priorização rígida em lei. As características contingenciais, sujeitas a mudanças conforme o contexto político e sócio-econômico, sugerem maior flexibilidade na explicitação das mesmas.

É importante, ainda, registrar que a matriz energética nacional deve refletir um planejamento indicativo, sinalizador, para permitir ação descentralizada. As tendências políticas atuais indicam o sentido da liberalização das atividades energéticas, a requerer maior orientação e menor intervenção. O maior objetivo é integrar as diversas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

fontes de suprimento em um mesmo planejamento, procurando ampliar a eficiência na produção e no consumo de energia.

Ante o exposto, este Relator vota pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.035, de 1991, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 1996.

  
Deputado **MARCOS LIMA**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.035, DE 1991**

Dispõe sobre a matriz energética nacional no plano plurianual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo apresentará ao Congresso Nacional, juntamente com o projeto de lei relativo ao plano plurianual a que se refere o inciso I do art. 165 da Constituição Federal, matriz energética nacional integrada de previsão da produção e uso da energia no País com horizontes entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos.

§ 1º. A matriz será desenvolvida a partir de cenários múltiplos do desenvolvimento sócio-econômico das regiões brasileiras e da evolução da tecnologia de produção, transformação, transporte e uso da energia, utilizados para a comparação de todas as fontes de produção e suas respectivas modalidades de utilização.

§ 2º. A matriz energética será acompanhada de estudos que indicarão as propostas de adequação da oferta de energia às condições de uso e à gestão sobre a demanda, considerando os aspectos institucionais, sociais, tecnológicos e legais.

§ 3º. A matriz com horizonte de cinco anos deverá identificar os meios específicos para atender a demanda projetada no período, além de conter o detalhamento dos investimentos requeridos, e dos mecanismos a serem adotados para a recuperação dos custos, bem como os procedimentos para reajustar os rumos conforme a sua execução prática.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 4º. As matrizes com horizontes superiores a cinco anos deverão detalhar alternativas de políticas energéticas para cada cenário projetado, ainda que de pequena probabilidade de ocorrência.

Art. 2º. As projeções serão formuladas atendendo à:

I - Perspectiva de desenvolvimento econômico vinculado à produção e ao uso da energia;

II - Capacidade de investimento;

III - Menor custo de produção, transporte e uso de energia.;

IV - Integração do planejamento da utilização dos recursos energéticos;

V - Potencialidade de aumento de eficiência na produção, no transporte e no uso de energia;

VI - Minimização de impactos sobre o meio ambiente;

VII - Não discriminação do acesso aos recursos e serviços de energia aos usuários e consumidores;

VIII - Valorização setorial e regional dos insumos energéticos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em                    de                    de 1996.

  
Deputado **MARCOS LIMA**  
Relator